

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10907/000028/94-69.
RECURSO N°. 01.318.
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MESES DE 01/93 a 11/93.
RECORRENTE: C. N. CORDEIRO & CIA LTDA.
RECORRIDA: IRF em PARANAGUÁ - PR.
SESSÃO DE: 16 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N° 105-10.799.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

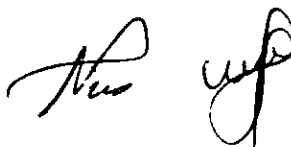
PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA.

Consoante dispõe o art. 38, § 1º, da Lei nº 8541/92, a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa, será o valor correspondente a dez por cento (10%) da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a matéria principal é aplicável, no que couber, a decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE
APLICÁVEL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro estimado (Lei nº 8541/92), em virtude de redução indevida de sua base de cálculo, aplica-se a penalidade prevista pelo artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8218/91, vigente à época.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. N. CORDEIRO & CIA LTDA.

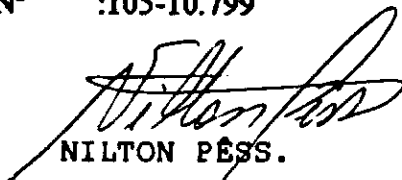
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799



NILTON PESS.

RELATOR.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Víctor Wolszczak
e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

RECURSO Nº. :1.318
RECORRENTE: :C. N. CORDEIRO & CIA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa C. N. CORDEIRO & CIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 78.934.783/0001-78, inconformada com a decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá - PR (fls. 78/79), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 37/52) consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 01/07), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 83/87), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, nos valores em UFIR de 4.890,66, mais os acréscimos legais, decorrente de insuficiência de recolhimentos mensais, nos períodos de janeiro a novembro de 1993, pelo regime de estimativa, baseado em receita bruta escriturada em livros fiscais e respectivos DARFs de recolhimento.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, inicialmente informa que teve contra si lavrados autos de Infração, por suposta "insuficiência de recolhimento" de Imposto de Renda e também da Contribuição Social Sobre o lucro das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.

ACÓRDÃO Nº :105-10.799

Pessoas Jurídicas, com o que discorda, merecendo a questão análise mais cuidadosa.

Tece longo comentário sobre o segmento econômico da revenda de combustíveis, concluindo ser uma atividade comercial remunerada com percentual baixíssimo, em comparação aos valores aplicados no seu desempenho, devido a rígida forma de controle adotada pelo Governo Federal.

Diz (item 8 - fl. 40), que usando a faculdade que lhe atribui a lei, optou pela forma de contribuição sobre lucro real estimado, mediante escrituração contábil mensal, obedecidos os princípios e técnicas de registro lastreados em documentos hábeis, e disponíveis para a fiscalização.

Diz que a opção pelo recolhimento com base no lucro real estimado é faculdade que está contida na lei nº 8541/92, e a exceção contida no artigo 14 § 1º da referida lei, espelha a vontade do legislador.

Cita discurso proferido pelo deputado Federal Sr. Francisco Dornelles, em 06/05/93, que deixa claro que nos casos de postos de gasolina, a receita bruta que serve de base para identificação do IR devido, é aquela decorrente especificamente da sua atividade da "revenda", ou seja, a parte que lhe cabe na venda do derivado de petróleo.

A folha 42, item 10, assim coloca: "A opção pela forma de recolhimento tendo por base o lucro real estimado é faculdade legal atribuída ao ora requerente. Ademais, a opção pelo recolhimento com base no lucro real, exigindo o fechamento de balancetes mensais, é inviável, pelo alto custo operacional e contábil que acarretaria à empresa."(sublinhei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

Diz ainda que pelo art. 25 da lei 8541/92, o momento da apuração do imposto da-se em 31 de dezembro de cada ano, ou na data de encerramento de suas atividades, ou seja, pelo fechamento do balanço anual, quando então, havendo diferenças, serão estas compensadas, e que antes deste momento não é possível qualquer espécie de sansão.

Protesta pelo percentual de 100% da multa aplicada.

As folhas 50/51. sob o título de "O PEDIDO", a recorrente assim coloca em sua impugnação:

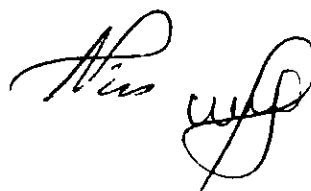
"Diante de todo o exposto, e considerando:

1. - O recolhimento mensal da parcela de Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro, da forma correta, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei 8541/92, aplicável ao segmento da revenda de combustíveis na forma que lhe faculta a lei;

2. - A inexistência de ilícito tributário, quer no âmbito objetivo, quer subjetivo;

3. - A injustiça do arbitramento dos valores obtidos a título de diferenças a menor no recolhimento, quer pela inexistência de delito fiscal e, ainda pela efetiva insuportabilidade de arcar com o ônus da forma de cálculo imposta e sansão aplicada, o que no caso em tela configuraria o confisco de todo o patrimônio da empresa, bem como a insignificante diferença entre o cálculo pelo lucro real e pelo lucro estimado.

4. - Que, conforme depreende-se dos documentos juntos, o Balanço Anual da Requerente encontra-se fechado, com os devidos ajustes levados a efeito, bem como recolhidos os valores obtidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

a título de compensação entre aqueles constantes das parcelas mensalmente recolhidas e o efetivamente devido.

Assim sendo requer se digne Vossa Senhoria:

1) Acolher os argumentos ora trazidos, devidamente comprovados documentalmente, com a conseqüente desconstituição dos Autos de Infração ora impugnados.

2) Desconstituídos os mencionados Autos de Infração, seja a empresa ora requerente isentada de toda e qualquer sanção de ordem administrativa, especialmente a ora impugnada, restando em conseqüência anulada a pena pecuniária ora aplicada.

Termos em que

Espera Deferimento"

Segue-se, local, data e assinatura.

Já à folha 52, consta o seguinte:

"4. Que por ocasião do encerramento do exercício fiscal/93 serão procedidos os ajustes necessários, requer-se à Vossa Senhoria:

Acolherem os argumentos ora trazidos, com a conseqüente desconstituição e arquivamento do Autos de Infração ora impugnados;

Desconstituídos os mencionados Autos de Infração, seja a empresa ora Requerente isentada de toda e qualquer sanção de ordem administrativa especialmente a aplicada, restando em conseqüência anulada a pena pecuniária aplicada.

Termos em que

Pede Deferimento"

Segue-se, local, data e assinatura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

A recorrente faz anexar aos autos: Cópias dos Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, com seus anexos; cópias de contrato social e alterações e cópia de discurso proferido na Câmara dos Deputados em 06/05/93.

A autoridade de primeira instância, através da decisão nº 67/94, julga procedente o lançamento e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração impugnado.

A sua decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL. Consoante dispõe o art. 38, parágrafo 1º, da Lei nº 8541/92, a base de calculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa, será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

Inconformada, a autuada apresenta Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão da autoridade singular.

Coloca que a Lei aplicável à matéria não esta em discussão, e o que o contribuinte persegue é a correta interpretação do artigo 14 da Lei 8541/92, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

"A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SERÁ DETERMINADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL de 3,5% (TRÊS E MEIO POR CENTO) SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA NA ATIVIDADE, EXPRESSA EM CRUZEIROS."

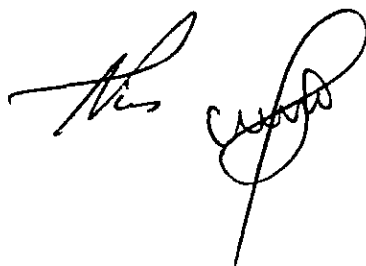
§ 1º NAS SEGUINTE ATIVIDADES O PERCENTUAL DE QUE TRATA ESTA ARTIGO SERÁ DE:

a) TRÊS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA NA REVENDA DE COMBUSTÍVEL."

Volta a contestar a aplicação da multa, considera-a indevida, argumenta que se houvesse débito, a multa aplicável seria, no máximo, de 20%. Contesta igualmente pela aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Tanto na impugnação, como no recurso voluntário, a autuada cita tanto o presente processo, como o seu principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo 10907.000027/94-04).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quero registrar que o presente é decorrente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.584 (processo 10907.000027/94-04), nesta Câmara.

Para uma melhor visualização e entendimento, cito algumas situações e fatos contidos no presente processo.

- A fiscalizada cometeu um equivoco de informação, pois em sua impugnação, informa ter optado pela forma de contribuição sobre lucro real estimado, quando em verdade, efetuou seus recolhimentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre a renda mensal calculada por estimativa;

- Igualmente confusa a parte final da impugnação, pois inicialmente informa ter ser Balanço Anual fechado e recolhidos os ajustes de impostos entre os mensalmente recolhidos e os efetivamente devidos, e na folha seguinte diz que por ocasião do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

encerramento do exercício fiscal, serão procedidos os ajustes necessários.

- Registre-se também que embora registre que os argumentos estariam documentalmente comprovados, nada fez anexar aos autos, no sentido de comprovação dos mesmos.

- Em verdade, a recorrente optou pelo recolhimento mensal de seu Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo regime de estimativa, conforme previsto pela Lei 8.541/92, referente aos meses de janeiro a novembro de 1993;

- Recolheu o imposto de renda e a Contribuição Social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua "receita bruta", que considera como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- A fiscalização entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total da venda ao consumidor, havendo em consequência, insuficiência de recolhimentos;

- A fiscalização constatou também que as receitas da empresa, além da revenda de combustíveis, constituíam-se também de receitas de prestação de serviços e de vendas diversas;

- A fiscalização recalculou a base de cálculo do imposto, aplicando sobre as receitas, os percentuais 3,0% sobre as receitas de revenda de combustível; 3,5% sobre as receitas de vendas diversas; e 8,0% sobre as receitas de prestação de serviços.

Quanto ao mérito, entendo como correto o entendimento manifestado pelo Inspetor da IRF Paranaguá, quando da decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.

ACÓRDÃO Nº :105-10.799

recorrida, de fls. 78/79, que adoto e aqui considero transcrita, para todos os efeitos.

A tese suscitada pela impugnante de que, sendo o ramo de atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte o de revenda no varejo de combustíveis e lubrificantes ("Posto de Gasolina"), a base de cálculo para apuração do imposto de renda nas modalidades de lucro presumido ou estimado, previstas pela Lei nº 8541, de 23/12/92, seria a "margem bruta de comercialização" fixada pelo Poder Público, já foi objeto de consulta formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos - FECOMBUSTÍVEIS, cuja solução foi dada através do Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93.

Analizando a matéria, o referido Parecer concluiu ser descabida tal pretensão, uma vez que a base de cálculo do imposto de renda é aquela definida pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 8541/92, o qual estabelece claramente que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A conclusão do Parecer em tela é a seguinte, "verbis":

"(...) 8. Do exposto podemos concluir ser inviável o atendimento do pleito da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, eis que:

- o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa é uma opção do contribuinte e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

vincula a opção pelo regime de tributação (real ou presumido);

- o percentual de 3% (três por cento) fixado para a atividade de revenda de combustíveis na determinação da base de cálculo do imposto é o menor de todos os percentuais;

- o legislador, ao fixar percentuais diferenciados para diversas atividades empresariais, já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor;

- a própria Lei 8541, de 1992, definiu a receita bruta e a base de cálculo do imposto, quer o regime de tributação seja o lucro real ou presumido;

- um ato administrativo, infralegal, não poderia definir aquilo que já está definido na Lei."

Também o art. 28 da Lei 8541/92, prevê que as pessoas jurídicas que tiverem optado pelo pagamento mensal baseado em estimativa, deverão por ocasião do encerramento do exercício, apurar o imposto de renda na declaração anual do lucro real, e a diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período base anual será:

a) pago em cota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando restar saldo a pagar, ou;

b) compensado com o imposto mensal a ser pagos nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, se o valor recolhido mensalmente for superior ao devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.

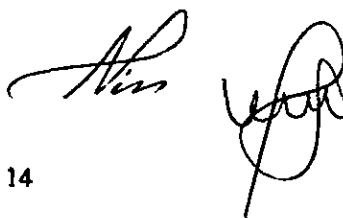
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

Considerando não ter ocorrido, até a data da autuação, o prazo para a entrega da declaração anual, e também não ter a empresa comprovado haver encerrado o seu balanço anual, suas alegações não devem ser consideradas.

Relativamente à aplicação da multa de 100% (cem por cento), prevista pelo artigo 4º, item I, da Lei nº 8218/91, observa-se que a mesma decorre do previsto pelo artigo 40 da Lei nº 8541/92, o qual dispõe, "verbis":

"Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais." (Grifei).

A alegação da impugnante de que se aplicaria ao caso em tela o disposto do artigo 42 da referida Lei, cobrando-se-lhe as eventuais diferenças sem aplicação de qualquer penalidade, não procede, uma vez que aquele dispositivo legal refere-se às situações em que se verificar suspensão ou redução indevida do imposto em decorrência da opção pelo pagamento mensal calculado por estimativa, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, situação bem diversa, como se vê, do caso em pauta, no qual a insuficiência do pagamento do imposto e contribuição social decorreu da redução indevida da base de cálculo fixada pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

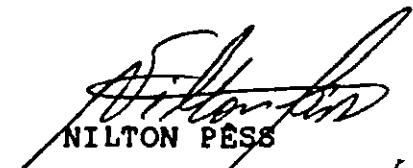
PROCESSO Nº. :10907/000028/94-69.
ACÓRDÃO Nº :105-10.799

Da mesma forma, a utilização da UFIR, quando da constituição do crédito tributário, somente atende a legislação então vigente, não maculando em momento algum, direito do contribuinte.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado, para manter as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro, em sua integralidade, para ajustar ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.798.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS

